



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo  
Secretária Regional Adjunta da Presidência

Exm.º Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua data	Nossa referência	Data e número de expedição
N.º			
Proc.º		Proc.º REQ/GSR/03	

**Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 342/VII APRESENTADO PELOS SENHORES DEPUTADOS JOAQUIM MACHADO E COSTA PEREIRA (PSD) – ALUNOS DO ENSINO RECORRENTE**

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, cumpre-me transmitir a V. Ex<sup>a</sup>. a seguinte informação:

O Ensino Recorrente por Blocos Capitalizáveis, leccionado no ano lectivo em curso, pela primeira vez em diversos estabelecimentos de ensino da Região, encontra-se regulamentado pelos:

- Decreto Legislativo Regional nº 13/2002/A de 12 de Abril;
- Portaria nº 48/2002 de 13 de Junho;
- Despacho Normativo nº 36/2002 de 11 de Julho;
- Portaria nº 93/2002 de 26 de Setembro

De acordo com estes diplomas, esta modalidade de ensino regista características específicas, nomeadamente:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo  
Secretária Regional Adjunta da Presidência

- encontra-se sujeita ao pagamento de uma taxa administrativa específica a cobrar pela matrícula e inscrição dos alunos, de acordo com o nível de ensino pretendido para a frequência, idade dos alunos e fim a que se destina - cf. Despacho Normativo nº 36/2002 de 11 de Julho -, como forma de aumentar a responsabilização dos participantes pelo efectivo aproveitamento dos recursos disponibilizados e modulada por forma a não penalizar quem pretenda concluir a escolaridade obrigatória e facilitar a frequência do ensino recorrente por jovens
- a criação dos cursos de nível secundário faz-se por despacho da Sr<sup>a</sup> Directora Regional da Educação, mediante proposta do órgão executivo da escola, ouvido o conselho pedagógico;
- ser leccionado apenas numa escola por localidade;
- o início e o termo dos blocos capitalizáveis e cursos não necessitam coincidir com as datas de início ou termo do ano escolar, apesar de, para efeitos administrativos e de certificação, ser considerado como ano escolar de ingresso ou de conclusão de ciclo ou nível aquele em que tal facto ocorra;
- registar um mínimo de 15 inscrições em cada bloco.

De acordo com os nºs 3 e 4 do artigo 14º do Decreto Legislativo Regional nº 13/2002/A de 12 de Abril, o início e o termo dos blocos capitalizáveis e cursos não necessitam de coincidir com as datas de início ou termo do ano escolar.

No concelho de Ponta Delgada, os pedidos formulados pelos dois estabelecimentos de ensino interessados em ministrar esta modalidade e nível de ensino deram entrada nestes serviços em Janeiro de 2003, tendo sido necessário reunir consenso para a sua leccionação em apenas uma escola.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo  
Secretária Regional Adjunta da Presidência

A autorização de leccionação foi conferida à EB 3/S Domingos Rebelo em 20 de Janeiro de 2003, através do ofício nº 1191 destes Serviços.

De acordo com o anexo à Portaria nº 93/2002 de 26 de Setembro, a avaliação dos alunos do ensino secundário recorrente tem por objectivo verificar o grau de cumprimento dos objectivos globalmente fixados para o ensino secundário, bem como para os cursos e disciplinas que integram este nível de ensino, considerando que segundo o nº 1, do artigo 4º do Decreto Legislativo Regional nº 13/2002/A de 12 de Abril, “no estabelecimento do conjunto dos saberes e competências a adquirir em cada um dos ciclos e níveis de ensino recorrente são considerados como referencial os saberes e as competências legalmente fixados para cada um dos correspondentes ciclos e níveis do ensino regular”.

Neste contexto, a avaliação assume as mesmas modalidades previstas para o ensino regular, distinguindo-se as modalidades de avaliação formativa e sumativa.

A avaliação sumativa processa-se através das modalidades de avaliação sumativa interna e avaliação sumativa externa, sendo esta última a mesma que estiver estabelecida para os alunos do ensino secundário regular, incluindo a realização dos mesmos exames finais a que os alunos tenham de se submeter.

Aos exames, apenas se podem apresentar os alunos que tenham obtido uma classificação interna igual ou superior a 10 valores em cada bloco.

Esta avaliação sumativa externa realiza-se sob as orientações estabelecidas para os exames nacionais, ou seja, de acordo com o calendário dos exames fixado anualmente, de acordo com o regulamento dos exames nacionais, e de acordo com as normas 01 e 02 do Júri Nacional de Exames. Todos estes documentos registam uma publicação anual, correspondendo os dois primeiros documentos ao Despacho nº 1584/2003 (2º série), publicado no Diário da República nº 21 de 25 de Janeiro e ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo  
Secretária Regional Adjunta da Presidência

Despacho Normativo nº 15/2003 de 5 de Abril, publicado no Diário da República nº 81, da mesma data.

Os exames nacionais realizam-se em duas fases, sendo a primeira em Junho/Julho e a segunda em Setembro. A primeira fase é constituída por duas chamadas e a segunda fase por uma chamada única.

Na primeira fase, os alunos que não comparecem na 1ª chamada são automaticamente admitidos à 2ª chamada, não podendo ser admitido a realizar provas de exame na 2ª chamada nenhum aluno que não se tenha inscrito nos prazos devidos para a sua realização na 1ª chamada e/ou que não reúna condições de admissão à 1ª chamada.

O Regulamento de Exames e a Norma 02 do Júri Nacional de Exames preconizam a afixação das pautas de admissão a exame até 48 horas antes do início das provas, admitindo que, em caso de impossibilidade de se cumprir aquele prazo, quanto aos exames que ocorrem no 1º dia do calendário da 1ª chamada, as pautas são afixadas com 24 horas de antecedência.

No presente ano, o 1º dia de exames nacionais foi agendado para 23 de Junho.

Assim, e considerando que na EB 3/S Domingos Rebelo a previsão do cumprimento do número de horas determinado para a leccionação do bloco III, da disciplina de Matemática, ia para além do prazo regulamentar para a afixação das pautas de admissão a exame da 1ª fase – 1ª chamada, os alunos não podiam, de acordo com o Regulamento de Exames, realizar exame na 1ª fase.

De acordo com o já exposto não se verifica qualquer situação anómala, pois o início e o termo dos blocos não necessitam coincidir com as datas de início ou termo do ano escolar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Presidência do Governo  
Secretária Regional Adjunta da Presidência

Tendo em conta que o requerimento nº 342/VII visa a situação concreta do bloco III, da disciplina de Matemática, ministrado na EB 3/S Domingos Rebelo, importa antes de mais registar que nesta escola o número de alunos inscritos, nesta disciplina e bloco, foi de apenas 18 (dados fornecidos pela escola em 15 de Janeiro p.p.).

Considerando as implicações decorrentes do facto de legalmente os alunos não se poderem apresentar a exame na 1ª fase e das eventuais consequências na sua vida futura, nomeadamente, na impossibilidade de candidatura ao ensino superior na 1ª fase do processo, estes serviços, através do ofício nº 8639/2003, de 30 de Maio, endossado à EB 3/S Domingos Rebelo concederam, excepcionalmente, autorização para a realização do exame em apreço directamente na 2ª chamada da 1ª fase, apesar de, de acordo com o regulamento de exames nacionais, não reunirem as condições para tal.

Como se pode constatar, não se verificou qualquer injustiça sobre estes alunos, que de acordo com informação veiculada pela sua escola, foram, no início da leccionação deste bloco e disciplina, informados que o estabelecimento de ensino não garantia a sua conclusão a tempo de realizarem o respectivo exame nacional na 1ª fase.

Com a mais elevada consideração,

A SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

CLÁUDIA ALEXANDRA COELHO CARDOSO MENESES DA COSTA